



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000231/2004-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.674 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente EXPORTADORA POÇOS DE CALDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. RESSARCIMENTO

As aquisições de produtos agrícolas de cooperativas agropecuárias não geram créditos dedutíveis da contribuição devida mensalmente e/ ou passíveis de compensação e ressarcimento.

CRÉDITO-PRESUMIDO (CRÉDITO-INDÚSTRIA). RESSARCIMENTO

A comercialização de produtos agrícolas adquiridos de terceiros já beneficiados não gera crédito-presumido de PIS.

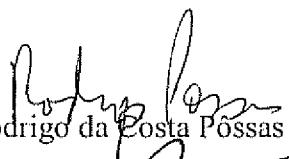
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

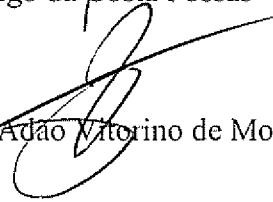
A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Juiz de Fora, MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às fls. 209/213 que indeferiu o pedido de ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), não-cumulativa, apurado para os períodos de competência do 3º e 4º trimestres de 2003, em face de exportações, e não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados.

A autoridade administrativa competente glosou os valores dos créditos sobre as aquisições de cooperativas por não ter incidido Cofins nessas operações e, ainda, glosou créditos-presumido dessa contribuição pelo fato de a requerente não se caracterizar como pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal, pelo fato de não ter produzido os produtos comercializados por ela.

Inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 241/251, alegando, as razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

"a) o fato de a produção supostamente ser feita por terceiro não tira sua qualidade de produtora,

b) as cooperativas são pessoas jurídicas de direito privado e as aquisições de mercadoria feitas a elas geram o crédito da contribuição "

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, reconhecendo o direito de a recorrente se creditar da Cofins sobre as aquisições de cooperativas, quando essas sociedades pagavam a contribuição sobre a comercialização da produção entregue pelos seus cooperados, conforme acórdão nº 09-27.620, às fls. 157/161, sob as seguintes ementas:

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 268/281, requerendo, a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao ressarcimento/compensação da contribuição para o PIS sobre as aquisições de cooperativas, bem como do crédito-presumido dessa contribuição.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado às fls. 271/281 sobre: 1) os requisitos para a caracterização da pessoa jurídica como sendo produtora e a legislação aplicável; 2) a produção realizada pela recorrente através de terceiros; e, 3) a caracterização das cooperativas como pessoas jurídicas de direito privado, concluindo, ao final, que tem direito ao ressarcimento/compensação dos créditos pleiteados pelo de fato de as cooperativas estarem sujeitas à contribuição para o PIS e, portanto, as aquisições efetuadas delas geram créditos dessa contribuição; e, ainda, e, quanto ao crédito-presumido, por exercer

cumulativamente a atividade de beneficiamento do café adquirido e comercializado por ela, ou seja, de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar esse produto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As questões de mérito opostas nesta fase recursal se restringem às matérias de mérito expendidas contra as glosas sobre aquisições de cooperativas e à glosa do crédito-presumido (crédito-indústria).

Quanto à glosa sobre aquisições de cooperativas, a legislação que instituiu a contribuição para o PIS com incidência não-cumulativa, a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, vigente no período, objeto do ressarcimento em discussão, em relação aos créditos, assim dispunha, *in verbis*:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

(...).

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição

(...).

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação

humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País " (destaques não-originais)

Ora, segundo o inciso II do § 2º do art. 3º, transcritos anteriormente, os valores das aquisições de bens ou serviços não-sujeitos ao pagamento da contribuição para o PIS não dará direito a crédito.

As aquisições de cooperativas, por força do disposto na MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 15, e nas Leis nº 10.676, de 22/05/2003, e nº 10.684, de 30/05/2003, art. 17, as receitas decorrentes da comercialização da produção agrícola entregue pelos cooperados, beneficiada e/ ou industrializada e armazenada pelas cooperativas não sofrem incidência da contribuição para o PIS pela exclusão dos seus valores da base de cálculo dessa contribuição.

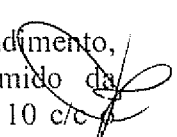
Dessa forma, não há que falar em aproveitamento de créditos dessa contribuição decorrentes de aquisições de cooperativas agropecuárias.

Já em relação à glosa do crédito-presumido (crédito-indústria) do PIS, de acordo com o inciso II do caput do art. 3º, citados e transcritos anteriormente, àquele crédito somente se aplica aos bens e serviços utilizados como **insumo na fabricação de produtos destinados à venda.**

No presente caso, conforme demonstrado no despacho decisório e na decisão recorrida, a recorrente apenas adquiriu os produtos e os revendeu.

Em momento algum, a recorrente contestou e/ ou provou que os produtos adquiridos por ela foram utilizados como insumos na fabricação dos produtos vendidos.

Alternativamente, defendeu aplicação da Lei nº 10.276, de 10/06/2001, art. 1º, § 1º, II, que prevê o aproveitamento do crédito-presumido do IPI sobre os custos decorrentes de industrialização por encomenda, sob o argumento de que o beneficiamento por terceiros se enquadraria também neste dispositivo.

Contudo, esse entendimento é equivocado, ao contrário do seu entendimento, aquela lei trata exclusivamente do crédito-presumido do IPI. O crédito-presumido da contribuição para o PIS foi instituído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, art. 3º, § 10 c/c  inciso II do caput do seu art. 3º.

Ressalte-se, ainda, que a industrialização por encomenda a terceiros beneficia o industrial que a encomendou e se aplica somente a produtos industrializados nos termos da legislação do IPI.

Assim, a glosa do crédito-presumido da contribuição para o PIS, efetuada pela autoridade administrativa competente e mantida pela DRJ deve ser mantida.

Quanto à compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de pedido de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomp), bem como a extinção dos débitos fiscais declarados, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou



contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

"§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados

(...)

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

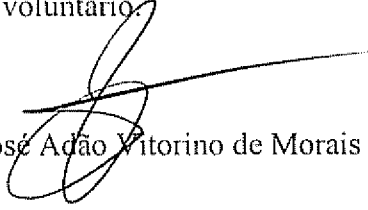
(...)"

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomps pelo contribuinte, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, inexistem créditos financeiros a serem repetidos/compensados

Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.



José Adão Vitorino de Moraes